

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

61/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

INTERESSE DE AGIR. CAUSA DE PEDIR COM MERA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO. SUFICIÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. Inexiste carência de ação para o sindicato propor ação visando a cobrança de contribuição sindical e assistencial ainda que a base fática alegada seja a ausência de comprovantes de pagamentos. Compete, então, à parte adversa, em sua defesa, apresentar as razões de enfrentamento do mérito, juntando, ou não, os respectivos documentos. Carência de ação que se afasta. (TRT/SP - 00836200706202004 - RO - Ac. 3ªT [20090742200](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/09/2009)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA COM PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. UNICIDADE CONTRATUAL. OJ Nº361 DA SDI-1 DO C. TST. DIREITO À MULTA DO FGTS RELATIVA A TODO O PERÍODO TRABALHADO. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu artigo 49, I, "b", que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei. Definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restou cancelada pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. Por fim, a SDI-1, do C. TST, já padronizou a interpretação do tema através do verbete nº 361, declarando que a aposentadoria com permanência em serviço importa unicidade contratual, o que leva ao deferimento da multa do FGTS por todo o período laborado. (TRT/SP - 02551200701102005 - RO - Ac. 4ªT [20090731187](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/09/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Pessoa jurídica de direito privado. Acesso à jurisdição. Art. 5º/LIV/LV/CF. À falta de previsão legal ou interpretação diversa, não há fundamento para a isenção requerida. Tampouco se trata de caso excepcional de micro-empresa ou de empregador pessoa física. Art. 790, § 3º da CLT. (TRT/SP -

00788200831802014 - AI - Ac. 11ªT [20090735948](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/09/2009)

COMPETÊNCIA

Foro de eleição

Exceção de incompetência em razão do lugar. Ação aberta no local da contratação e não no local de prestação de serviços. Possibilidade. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 651 da CLT, é facultado ao empregado promover a ação tanto no local da prestação de serviços quanto no local onde celebrado o contrato. (TRT/SP - 02338200801402003 - RO - Ac. 3ªT [20090741530](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/09/2009)

Material

1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. CPTM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais, e, inclusive pelo E. TST, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria (ou diferenças de), cuja origem é o contrato de emprego, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Emerge pois, a competência ex ratione materiae desta justiça especializada, em se tratando de debate sobre aposentadoria complementada criada pela CPTM, cuja fonte da obrigação é o contrato de emprego, mesmo que a norma instituidora seja uma lei estadual. 2. COMPLEMENTAÇÃO. QUEBRA DA PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. Reconhecido o direito da autora à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria, bem como comprovada a existência de diferenças em seu favor, pela paridade entre o cargo no qual se jubilou e o cargo atual correspondente na CPTM, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças, nos moldes de condenação primária, que merece ser referendada. (TRT/SP - 01369200808202005 - RO - Ac. 4ªT [20090731160](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/09/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Conteúdo

CONTRATO DE TRABALHO - Pré-contratação - Configuração exige a presença dos requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado - A designação do início da prestação de serviços é que define o momento em que a relação de emprego foi ajustada em caráter preliminar. Art. 462/CC e 442 /CLT. (TRT/SP - 01179200805902000 - RO - Ac. 7ªT [20090755191](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/09/2009)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo dispõe o art. 459 da CLT, o pagamento do salário deve ser feito "o mais tardar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido". Portanto, a correção monetária deve ser aplicada, quanto às parcelas mensais devidas, pelo índice referente ao mês seguinte ao da apuração. A medida tem respaldo também no artigo 39 da lei 8177/97. Desta forma já consolidada a interpretação do E. TST, através da Súmula 381. (TRT/SP - 00089200607902005 - RO - Ac. 3ªT [20090741352](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/09/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

DANO MORAL - EMPREGADOR QUE IMPEDE O EMPREGADO DE SAIR DO TRABALHO - O preposto confessou que a gerente sofreu advertência por ter determinado fechar a porta para o Reclamante não sair. Isto configura dano moral, pois ninguém pode impedir um empregado de sair do local de trabalho, tal atitude atenta contra os princípios da liberdade do trabalho e a dignidade do trabalhador. O empregador, através de seu preposto, extrapolou os limites do seu poder disciplinar. Temos que foram demonstrados o dano, a culpa do empregador e o ato ilícito e é devida indenização. (TRT/SP - 00196200602702004 - RO - Ac. 11^ªT [20090761051](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/09/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

RESCISÃO INDIRETA - A anotação da CTPS com data incorreta, a falta de depósitos do FGTS por mais de 10 meses e o atraso salarial, autorizam a rescisão indireta do contrato pelo empregado na forma do art. 483 da CLT. (TRT/SP - 02141200743102001 - RS - Ac. 11^ªT [20090760918](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/09/2009)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA RESGUARDAR BEM DE FAMÍLIA. Ainda que a meação tenha sido resguardada, é lícito ao cônjuge, na defesa de seus interesses, opor embargos de terceiro com a finalidade de defender o bem como um todo, mormente se este bem é indivisível e impenhorável, salvaguardando, assim, a habitação da família. (TRT/SP - 02573200804202004 - AP - Ac. 2^ªT [20090717001](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/09/2009)

Depósito

DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA DEVIDAS. HIPÓTESE DE NÃO LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO AO EXEQUENTE. Na hipótese de não ter havido liberação do depósito ao exequente, devidas as diferenças de juros de mora de 0,5 para 1%, os primeiros pagos pelo banco depositário e os segundos previstos pela Lei nº 8177/91. (TRT/SP - 02987199802602001 - AP - Ac. 3^ªT [20090742146](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/09/2009)

Excesso

Excesso de execução. Litisconsórcio facultativo. Decisão que declara solidariedade dos credores. Ilegalidade. CLT, art. 842, e CPC, art. 48. No litisconsórcio ativo não-necessário, ou facultativo, os reclamantes não são solidários entre si, nem em direitos, nem em obrigações. Cada um defende direito individual, embora conexo com o direito dos demais no processo, mas nenhum responde pelo que o outro recebeu a mais em razão de excesso de execução. Cabe ao interessado ou ao juízo, de ofício, pormenorizar o valor da dívida de cada um dos exequentes, para a execução individualizada, a fim de que cada um possa exercer o seu direito de defesa quanto aos valores cobrados. (TRT/SP -

00279198802502008 - AP - Ac. 6ªT [20090752427](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 22/09/2009)

Penhora em Geral. Excesso de penhora. O bem levado à hasta pública dificilmente é arrematado por mais do que 30% do seu valor, além do que, a natural demora até a efetivação da praça e leilão acrescem juros e correção monetária ao débito, havendo ainda a despesa com edital a ser arcada pela executada. Agravo ao qual é negado provimento. (TRT/SP - 00677200826102009 - AP - Ac. 3ªT [20090742189](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/09/2009

FÉRIAS (EM GERAL)

Período aquisitivo

Férias. Afastamento previdenciário. Perda do direito não configurada. A perda do direito a férias só atinge o empregado que tiver percebido benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho ou de auxílio-doença, por período superior a 06 (seis) meses, no curso do período aquisitivo (CLT, art. 133, IV). O período aquisitivo principia a partir da data de admissão do empregado e se renova anualmente a partir do mesmo marco, salvo intercorrências legais que possam tê-lo alterado para outra ocasião, ressalva não verificada no caso. Como o afastamento previdenciário do autor no curso do período aquisitivo 2002/2003 foi inferior ao limite legal, faz jus ao pagamento das férias do período, de forma singela, pois a ruptura contratual ocorreu antes do término do período concessivo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02022200602302000 - RO - Ac. 5ªT [20090721823](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios em percentual inferior ao limite legal. Decisão não sujeita a reexame. A decisão que fixa honorários advocatícios em prol da entidade sindical que patrocina a causa não comporta reexame para ampliação, se observado o percentual máximo legal, pois, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 11 da Lei 1050/60, trata-se de decisão sujeita ao prudente arbítrio do julgador. Portanto, somente decisão que ultrapassa o teto estabelecido pelo diploma legal mencionado estará sujeita a reapreciação, para virtual redução até o teto, o que não é o caso, ou que não o atingiu, para elevação até o mesmo teto. Recurso conhecido, porém ao qual negado provimento, no particular. (TRT/SP - 01878200644302006 - RO - Ac. 5ªT [20090721858](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2009)

JORNADA

Intervalo violado

EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA - infere-se dos termos contidos na r. sentença exequenda que a condenação referente às diferenças de horas extras e reflexos referiu-se exclusivamente àquelas excedentes da 44ª semanal em face da desconsideração do período de uma hora para repouso e alimentação, não estabelecendo qualquer condenação a título de horas extras por ausência de intervalo, nos termos do art. 71, parágrafo 4º da CLT. (TRT/SP - 01130200804102000 - AP - Ac. 2ªT [20090717036](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/09/2009)

Mecanógrafo e afins

Operador de telemarketing. Dobra do turno de seis horas. Não concessão do intervalo de uma hora para repouso e alimentação. Pagamento devido. O art. 71 da CLT obriga a concessão de intervalo de uma hora nos trabalhos que excedam a duração de seis horas. O direito a esse intervalo está atrelado às horas de efetivo trabalho, independentemente da jornada contratual, por se tratar de pausa responsável pelo descanso físico e emocional do empregado. (TRT/SP - 00466200707802000 - RO - Ac. 2ªT [20090717249](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/09/2009)

JUSTA CAUSA

Abandono

ABANDONO DE EMPREGO - Empregada que depois de licença médica começa a faltar, indica outra pessoa para ficar no seu lugar e não aceita convite do empregador para retornar ao trabalho, demonstra intenção de abandonar o emprego, que resta configurado. (TRT/SP - 02101200801702001 - RS - Ac. 11ªT [20090760926](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/09/2009)

Desídia

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, "E" DA CLT. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. Trata-se de falta cuja formação de culpa opera gradativamente. Nas condições usuais, o empregador deve adotar a gradação de penalidade (advertência, suspensão, etc.), que a lei defere. A dispensa por justa causa é a pena máxima, aplicada ao final. E, excepcionalmente, de imediato, quanto avulta a gravidade da falta. Na hipótese, consta dos autos que o trabalhador foi suspenso por duas vezes, em face das faltas injustificadas. Ademais, o ex-empregado confessou que ausentou-se do serviço para viajar por vários dias, sem autorização da gerência. (TRT/SP - 00376200731302009 - RO - Ac. 11ªT [20090735719](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/09/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Vínculo de emprego. Restaurante instalado nas dependências de hotel residência. O reclamante prestava serviços direcionados ao atendimento de room service e café da manhã, do restaurante existente nas dependências do Hotel reclamado, o qual foi beneficiário direto e exclusivo da mão-de-obra do autor. A intermediação dos serviços mediante contratos de locação e arrendamento de espaço físico e de equipamentos para funcionamento do restaurante, firmados pelo reclamado com pessoas físicas, apenas visou frustrar a incidência das normas de proteção ao trabalho, restando reconhecido o vínculo de emprego com o condomínio do hotel reclamado, na forma dos artigos 9º e 444 da CLT. (TRT/SP - 00188200800702005 - RO - Ac. 2ªT [20090717362](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/09/2009)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Recurso ordinário. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Contribuição assistencial. O art. 513, "e" da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos. Art. 462. da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. O sistema de

organização sindical não autoriza representação segundo interesse exclusivo do interessado. (TRT/SP - 02440200807602005 - RO - Ac. 11ªT [20090735956](#) - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/09/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo para repouso e alimentação. Redução através de negociação coletiva. Transporte coletivo urbano de passageiros. As disposições de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecem apenas quando mais benéficas ao trabalhador, e a fruição de intervalo para repouso e alimentação inferior a uma hora, em jornadas diárias superiores a seis horas e submetidas a habitual prorrogação, desatende o comando do art. 71 da CLT que é o de assegurar um intervalo mínimo, indispensável à preservação da higidez física e mental do trabalhador, de acordo com a garantia insculpida no art. 7º, Inciso XXII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 03551200608502008 - RO - Ac. 2ªT [20090717354](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/09/2009)

PRESCRIÇÃO

Prazo

PRESCRIÇÃO - Da ação meramente declaratória também se exige interesse processual e, em seara trabalhista, a única hipótese de isenção do prazo extintivo é indicada no § 1º do artigo 11 da CLT. (TRT/SP - 01993200702802006 - RO - Ac. 7ªT [20090755302](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/09/2009)

PROCURADOR

Recurso

RECURSO - Retenção indevida de autos, a impedir oportuna juntada e submissão ao primeiro juízo de admissibilidade, resulta seu não conhecimento - A sanção processual objetiva o bom funcionamento do Poder Judiciário, que não prescinde da colaboração do advogado - Art. 51 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT, 195/CPC e 133/CF. (TRT/SP - 00537200725102002 - AI - Ac. 7ªT [20090755205](#) - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/09/2009)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo empregatício. Subordinação jurídica presente na prestação de serviços rotulada de autônoma. A prestação de serviços no modelo celetista é a modalidade normal de trabalho em nossa sociedade, Considerando que o normal se presume e o excepcional se prova, incumbia à recorrente, que admite ter se beneficiado das atividades desenvolvidas pelo obreiro em molde diverso, fazer prova dessa circunstância. O conjunto probatório favorece as assertivas vestibulares. A sujeição do trabalhador a três plantões semanais, em horário previamente estabelecido, é incompatível com a alegação de trabalho autônomo. Além disso, os serviços de técnico em radiologia eram indispensáveis à persecução dos fins sociais da empresa recorrente, cujo único objetivo era a "prestação de serviços técnicos em radiologia", conforme consta do contrato social apresentado. A existência de subordinação jurídica e a presença dos demais elementos preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT no elo existente entre as partes legitima a decisão proferida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP -

01432200536102004 - RO - Ac. 5ªT [20090721807](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2009)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - O subscritor do apelo não detém procuração nos autos para postular em nome do recorrente, encontrando-se irregular a sua representação processual, ressaltando-se não ser possível a dilação de prazo para regularização processual, por não se tratar a interposição de recurso de medida urgente. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - O apelante vale-se de remédio jurídico manifestamente incorreto para impugnar decisão proferida em sede de embargos de terceiro, que inequivocamente tramita em fase de execução de sentença, na medida em que, nos termos do art. 897, "a" da CLT, seria oponível o Agravo de Petição contra decisão proferida nas execuções, e não o recurso ordinário. Trata-se de erro grosseiro que inviabiliza o conhecimento do apelo, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade. (TRT/SP - 00790200944302000 - RO - Ac. 2ªT [20090717044](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quanto às questões trazidas no apelo não foram objeto de análise pela r. sentença de origem, tampouco, sanadas através de embargos declaratórios. (TRT/SP - 00530200602402000 - RO - Ac. 3ªT [20090741336](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/09/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Prescrição

Servidor público regido pela CLT, concursado ou não. Ordem de reintegração depois de completados 70 anos de idade. Ilegalidade. A legislação superior (Constituição Federal e Constituição Estadual) não admite a permanência do servidor empregado após completar 70 anos de idade e a legislação ordinária (Lei 8.213/91) igualmente faculta ao empregador aposentar compulsoriamente o empregado quando atingir essa idade. Depois dessa idade o servidor não pode mais ser reintegrado, se a Administração der fim ao contrato de trabalho por qualquer motivo. A indenização para quem é aposentado compulsoriamente vai até a data em que o empregado completa os 70 anos, o que, no caso sub judice, já está atingido pela prescrição. (TRT/SP - 00841200807002002 - RE - Ac. 6ªT [20090752400](#) - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 22/09/2009)

Salário

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO-BASE NÃO INFERIOR AO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. O salário-mínimo deve ser assegurado pelo vencimento-base do servidor, e não pela complexiva somatória de seus vencimentos. A tese de que a garantia do salário mínimo recai sobre a soma das parcelas auferidas pelo servidor não se sustenta em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/98, no inciso XV do artigo 37 e parágrafo 1º I, II e III do artigo 39, da Carta Magna. Com a

nova redação, o inciso XV do art. 37 da CF passou a dispor expressamente que a irredutibilidade diz respeito aos vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos. Logo, nenhum vencimento pago pelo Estado pode ser inferior ao padrão, que por sua vez, deve corresponder ao mínimo a que se refere a Constituição. É cediço que os vencimentos compreendem o salário padrão correspondente ao cargo, mais os adicionais e gratificação. Por sua vez, vencimento, no singular, abrange tão-somente o salário padrão, que à luz da Carta Magna não pode ser inferior ao mínimo vigente. Assim, o salário padrão, ou salário-base, piso na primeira referência da escala de vencimentos, deve respeitar o mínimo estabelecido pela Constituição Federal (art. 7º, IV), sob pena de o servidor estar sujeito a receber menos que o mínimo caso lhe sejam retiradas as demais vantagens, ficando em situação de desigualdade em relação aos demais trabalhadores brasileiros. Todavia, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema, curvo-me aoposicionamento firmado em sentido contrário, pelo E. STF, guardião da Constituição, e que vem expresso nas Súmulas Vinculantes 15 e 16 da Suprema Corte. (TRT/SP - 01483200802502000 - RO - Ac. 4ªT [20090728798](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/09/2009)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

Indenização por dano moral e material por morte do empregado em razão de acidente de trabalho. Incapacidade postulatória do espólio. Extinção do processo. Somente os familiares, no sentido amplo do termo, na linha do art. 1829 do CC, estão legitimados para, numa ação única, reivindicar reparação por dano moral ou material em razão da morte do empregado por acidente de trabalho. O espólio não tem capacidade postulatória, por si ou por outrem, para reivindicar tais indenizações em favor do de cujus. (TRT/SP - 00488200708002007 - RO - Ac. 6ªT 20090751110 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 18/09/2009)